

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1003861-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória** Requerente: **SEBASTIÃO CAVALLARO**, CPF 019.812.048-65

Requerido: **DENISE HELENA BARBIARI ZAINUN**, CPF 041.544.348-29

Data da audiência: 31/07/2018 às 16:00h

Aos 31 de julho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerente e seu advogado Dr. Carlos Roberto Cavalaro e a requerida e seu advogado Dr. Saulo Antonio Daniel. Iniciados os trabalhos, a contestante manifestou concordância com a adjudicação em favor dos autores, que de seu turno dispensaram a contestante de despesas processuais. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Sebastião Cavallaro e sua mulher ajuizaram ação contra os Espólios de José Sciascio e Arminda Barbieri Sciascio, e Edu Barbieri, pedindo a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Riachuelo nº 359, nesta cidade, transcrito sob nº 10.129 no Registro de Imóveis. o qual adquiriram por contrato particular já quitado, sem obtenção da escritura definitiva. Os espólios foram citados na pessoa de Denise Helena Barbieri Zainun, que contestou o pedido. Manifestaram-se os autores. Designada audiência, as partes transigiram. É o relatório. Fundamento e decido. Houve contrato particular de compromisso de compra e venda envolvendo o imóvel descrito, isso no já distante ano de 1992 (fls.26/27), sem formalização da transferência do domínio, malgrado quitado o preço. O imóvel continua transcrito em nome dos promitentes vendedores, cumprindo lavrar o ato de transmissão e levar-se a registro. Ressalto não haver, doravante, objeção alguma de parte de quem sucedeu os falecidos promitentes vendedores. Diante do exposto, acolho o pedido e adjudico aos autores o imóvel objeto do contrato particular de compromisso de compra e venda, nele bem descrito e caracterizado, consoante cópia juntada a fls. 26/27. Expeça-se carta de adjudicação, competindo os autores adjudicatários a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão por ocasião da apresentação ao Registro de Imóveis. Responderão os autores pelas custas e despesas processuais, dispensada Denise Helena Barbieri Zainun de qualquer despesa. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Adv. Requerente:
Requerida:
Adv. Requerida:

Requerente: